Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 244/XI/1.ª

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 89/2009, DE 9 DE ABRIL, REFORÇANDO A PROTECÇÃO NA PARENTALIDADE DOS TRABALHADORES ABRANGIDOS PELO REGIME CONVERGENTE

Exposição de motivos

A Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e o respectivo Regulamento. No que toca à protecção da maternidade, paternidade e adopção, o artigo 22.º do citado regime, estipulou que «a entrada em vigor do diploma que regular a matéria da protecção da maternidade e da paternidade, revogando as disposições dos artigos 33.º a 52.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 66.º a 113.º da respectiva regulamentação, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, determina a cessação da vigência dos artigos 24.º a 43.º do Regime e 40.º a 86.º do Regulamento, aplicando-se de imediato aos trabalhadores que exerçam funções públicas, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas e de nomeação, com as necessárias adaptações, o disposto naqueles diplomas sobre a mesma matéria».

Ora, mediante a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho (CT), e do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, que regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, os trabalhadores abrangidos pelo RCTFP passaram a estar abrangidos, no que

respeita à protecção na parentalidade, pelas disposições previstas quer no CT quer no Decreto-Lei que regulamenta esta matéria.

A protecção da maternidade e da paternidade, consagrada no RCTFP, foi substituída pelo novo conceito de protecção na parentalidade, previsto no CT, que exorta à partilha das tarefas inerentes ao cuidado dos filhos entre trabalhadores e trabalhadoras.

Não obstante os efeitos desta mudança de paradigma já se começarem a sentir, como adianta a presidente da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), Natividade Coelho, ainda temos um longo percurso pela frente no que toca, por um lado, ao efectivo acesso aos direitos associados à protecção na parentalidade e, por outro, à partilha desses mesmos direitos e, consequentemente, à partilha das responsabilidades intrínsecas ao acompanhamento e educação dos filhos.

Na realidade, tal como alerta a especialista em direitos de género, Regina Tavares da Silva, "Num mercado de trabalho sem horários, as mulheres são as mais penalizadas porque são as responsáveis por cuidar dos filhos e das tarefas domésticas". A concepção da mulher trabalhadora como mera reprodutora de mão-de-obra tem obstaculizado a implementação do novo conceito de parentalidade, assim como a falta de receptividade dos empregadores no que concerne ao reconhecimento destes direitos.

São, por isso, necessárias medidas que reforcem o regime de protecção na parentalidade, fomentem a partilha das responsabilidades parentais e, inclusive, alarguem o âmbito do próprio regime, nomeadamente no que concerne aos cuidados a prestar à terceira idade.

Sendo assim, e no seguimento das propostas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda para alteração do Código do Trabalho, e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, no sentido do reforço do regime de protecção na parentalidade, são propostas as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril:

- Aumento da licença parental inicial para 150 dias, pagos na totalidade;

- Gozo da licença parental inicial de 180 dias, no caso de os progenitores optarem pela partilha da licença, passa a ser pago a 100%.

- Aumento da licença parental exclusiva do pai, e obrigatória, para 15 dias;

- Dilatação do prazo previsto para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;

- Assistência a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar, durante todo o período de eventual hospitalização;

- Criação de um subsídio para assistência a ascendente em primeiro grau;

- Subsídio para assistência em caso de nascimento de neto passa a depender do neto ser filho de adolescente menor de 18 anos, e não de 16 anos, como era anteriormente previsto;

- Deixam de relevar para o cômputo dos períodos máximos de atribuição do subsídio para assistência a filho os períodos de atribuição do subsídio para assistência a netos;

- Existência de uma licença parental exclusiva do pai, tal como acontece mediante o nascimento de um filho biológico;

- Fim da discriminação em caso de adopção de filho do cônjuge do adoptante ou de pessoa com quem viva em união de facto;

- Aumento do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho;

- Aumento do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;

- Aumento do subsídio para assistência a neto.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, no sentido do reforço do regime de protecção na parentalidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril

Os artigos 4.º, 11.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Subsídio para assistência a ascendente em 1.º grau.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - O subsídio parental inicial é atribuído pelo período até 150 dias consecutivos, que os progenitores podem partilhar livremente após o parto, consoante opção dos mesmos, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - Ao período de 150 dias podem acrescer 30 dias consecutivos de atribuição do subsídio, no caso de partilha da licença em que cada um dos progenitores goze, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período obrigatório de licença parental inicial exclusiva da mãe.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O subsídio parental inicial pelo período de 180 ou o acréscimo de 30 dias por cada gémeo além do primeiro é atribuído apenas no caso de nado-vivo.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

a) 15 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, dez dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - O subsídio por adopção é atribuído aos candidatos a adoptantes nas situações de adopção de menores de 15 anos, devidamente comprovadas, e corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio parental inicial.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) Menor de 12 anos, um período máximo de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, ou durante todo o período de eventual hospitalização;

b) Maior de 12 anos, um período máximo de 15 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, ou durante todo o período de eventual hospitalização;

c) Independentemente da idade, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, um período máximo de 90 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - Eliminado.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...]:

a) Subsídio para assistência em caso de nascimento de neto, correspondente a um período de até 30 dias consecutivos, após o nascimento de neto que resida com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 18 anos;

b) Subsídio para assistência a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, nos termos previstos no artigo 18.º, com as devidas adaptações.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Eliminado

b) No período relativo à licença de 150 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, 100 %;

c) Eliminado

d) No período relativo à licença de 180 dias, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, 100%.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Subsídios por riscos específicos e para assistência a filho, 100 %;

e) Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, 100 %;

f) [...]:

i) [...];

ii) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, 100 %.

g) Subsídio para assistência a ascendente em 1.º grau, 100%.

Artigo 24.º

[...]

1 - O montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente decreto-lei não pode ser inferior a 80 % de 1/30 do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 40 % de 1/30 da Retribuição Mínima Mensal Garantida.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril

É aditado o artigo 19.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

Subsídio para assistência a ascendente em primeiro grau

1 - O subsídio para assistência a ascendente em primeiro grau concretiza-se nas seguintes modalidades:

a) No caso de ascendentes com idade igual ou superior a 65 anos, por um período máximo de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização;

b) Independentemente da idade, no caso de ascendente em primeiro grau com deficiência ou doença crónica, por um período máximo de 90 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 - O subsídio para assistência a ascendente em primeiro grau é concedido desde que nenhum outro familiar do mesmo grau ou que viva em comunhão de mesa e habitação falte pelo mesmo motivo.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de Abril de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,